



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1070311-53.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA PEREIRA DE CARVALHO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11630

AGRAVO INTERNO Nº 1070311-53.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: MARIA PEREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

JUÍZA: ANA LAURA CORREA RODRIGUES

AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DO AGRAVO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra o v. acórdão de fls. 350/352 que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Autora, assim ementado:

A PELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. GRATUIDADE INDEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO NÃO CUMPRIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 99, §7º C.C. 1.007, AMBOS DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Insurge-se a autora afirmando que a autora não possui condições de arcar com as despesas processuais e que o benefício deve ser apreciado antes da de se exigir o pagamento do preparo recursal. Repisa as razões recursais, buscando retratação.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão trazida neste Agravo Interno, relativa ao não conhecimento do apelo por deserção, foi veiculada por meio de acórdão.

Desse modo, incabível o manejo do agravo interno a que alude o artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em cujo *caput* resta expressamente afirmado que:

Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Trata-se de erro grosseiro, inadmitindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. Recurso interposto contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente. Inadmissibilidade. Taxatividade ao art. 1.021 do CPC. Agravo interno é cabível somente contra as decisões do relator, e não contra decisões colegiadas desta Corte de Justiça. Erro grosseiro. Agravo manifestamente inadmissível. Imposição da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1003163-19.2022.8.26.0157; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno. Recurso interposto contra decisão colegiada. Não cabimento. Exegese dos arts. 994, inc. III c/c 1.021 do CPC e art. 253 do RITJSP. Princípio da taxatividade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2138186-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

Por fim, observo que a justiça gratuita foi indeferida em decisão de fls. 346, mesma oportunidade em que concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator